



## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2013.

**“Altera os incisos VI, VII e parágrafo único do artigo 5º, da Lei Complementar nº 12, de 05 de março de 2010 e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Natércia, Cristiano Antônio Caetano junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**Lei:**

**Art. 1º.** Os incisos VI, VII e parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 12, de 05 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“VI. Diretor Escolar: função de coordenação dos projetos pedagógicos de uma Unidade Escolar e assessoramento pedagógico aos docentes em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental do sistema de ensino da rede municipal, com 5 (cinco) anos de experiência em área de educação, através nomeação ao cargo de provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.”**

**“VII. Vice Diretor Escolar: função de auxiliar na coordenação dos projetos pedagógicos de uma Unidade de Escolar e assessoramento pedagógico aos docentes em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental do sistema de ensino da rede municipal, com 5 (cinco) anos de experiência em área de educação, através nomeação ao cargo de provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.”**

**“Parágrafo Único: No que se refere aos os incisos VI e VII desta lei, o cargo diretor e vice-diretor serão ocupados por representantes que tenha experiência em área de educação a mais de 5 (cinco) anos , cuja nomeação se fará por ato do Prefeito Municipal.”**



## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 2º.** Fica criado junto à Creche Municipal “ Carine Siqueira Carvalho Moreira.”, 01 (um) cargo de Provimento em Comissão de Diretor e 01 (um) cargo de provimento em Comissão de Vice Diretor.

Parágrafo único – As atribuições, a carga horária, o vencimento e o requisito de provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor são os mesmos do cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, respectivamente, previstos na Lei Complementar nº 12, de 05 de março de 2010.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes com o presente Projeto de Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento, prevista na ficha 54 – 020301 12 365 0004 2.072.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 03 de junho de 2013.

  
**Cristiano Antônio Caetano Junho**  
**Prefeito Municipal**



## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA:

**“Altera os incisos VI, VII e parágrafo único do artigo 5º, da Lei Complementar nº 12, de 05 de março de 2010 e dá outras providências”.**

É que o Supremo Tribunal Federal, que atua como **guardião máximo** da Constituição Federal (art. 102, I, "a", da CF/88), em mais de 07 (sete) oportunidades (ADIn nº 606-1/PR, Representação nº 1.473/SC, ADIn nº 244-9/RJ, ADIn nº 387-9/RO, ADIn nº 573-1/SC, ADIn nº 578-2/RS e ADIn nº 640-1/MG), já DECLAROU INCONSTITUCIONAL artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.

A cópia integral da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 606-1/PR revela que a nossa Suprema Corte já adotou este entendimento em relação a leis e Constituições dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, devendo atuar exatamente da mesma forma quando tomar conhecimento de situações idênticas ocorrentes pelo Brasil afora, tal como é o caso de Natércia.

A argumentação jurídica adotada pelo STF para declarar inconstitucional aquelas leis é simples, a saber: **o cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a idéia de eleição, seja por professores ou por alunos. O Executivo, representado neste caso pelo Prefeito, deve ter AUTONOMIA e INDEPENDÊNCIA (art. 2º da CF/88) para nomeação e preenchimento daquele tipo de cargo público, até porque é de sua competência a direção superior da Administração Pública local (art. 84, II, da CF/88), sendo certo, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II, da CF/88).**

Eis a ementa de um dos julgados revelados no acórdão em anexo:

**"ESCOLAS - DIRETORES - PROCESSOS DE ESCOLHA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR. Concorrem os pressupostos**



## ESTADO DE MINAS GERAIS

indispensáveis à concessão da cautelar quando os atos normativos impugnados prevêm a escolha dos diretores das escolas públicas mediante processo seletivo peculiar e para o cumprimento de mandato. Ao primeiro exame, a hipótese envolve cargos a serem preenchidos à livre discricção, sendo impróprio o afastamento, por norma legal, da atuação do Executivo." (ADIn nº 640-1/MG, Rel. Min. Marco Aurélio)

Outra decisão, que também veio bem fundamentada, revela que **“não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder.”** (ADIn nº 490-5/AM, Rel. Min. Octávio Galloti)

O então Presidente do STF, Ministro Carlos Velloso, na oportunidade em que decidiu o tema relativamente a dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina, deixou averbado que:

**“É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste.”** (ADIn nº 123-0)

Sendo a Constituição a lei maior da ordem jurídica do ente federativo, devem as demais normas ser criadas em estrita observância ao processo constitucionalmente previsto, de forma que o conteúdo das normas produzidas não venha a se confrontar com as normas constitucionais.

Neste diapasão, infere-se da leitura acurada do dispositivo normativo em vigo, que o legislador municipal ao estabelecer processo eletivo para o cargo de diretor de escola pública, interfere na discricionariiedade e na prerrogativa do Chefe do Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção, em flagrante contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes.



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a legislação municipal está maculada pelo vício da inconstitucionalidade material, tendo em vista que, conforme dito alhures, o ato normativo impugnado se imiscuiu na prerrogativa discricionária do Chefe do Poder Executivo.

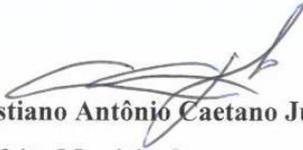
De outra vereda, o presente Projeto de Lei Complementar visa ainda dar melhor estruturação do Quadro de Pessoal do Magistério.

Com a criação dos cargos busca-se otimizar o serviço, impondo-se um ritmo maior de ações administrativas, frente a demanda e necessidade do município.

Informo aos nobres edis que tanto a criação dos cargos e vagas, bem como logicamente, os gastos com pessoal possuem previsão no PPA, na LDO e na LOA.

Informo ainda, os gastos resultantes do projeto já foram estimados, e, que os limites com gasto com pessoal (54%), não será atingido, quiçá ultrapassado.

Isto posto, espera que o projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta egrégia Casa de Leis.

  
**Cristiano Antônio Caetano Junho**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO  
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

Declaro para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que à CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIRETOR E VICE DIRETOR, é compatível com LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o pagamento não afetará em proporção um aumento de despesa.

Natércia, 03 de Junho de 2013.

  
CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO  
ORDENADOR DA DESPESA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

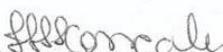
A despesa referente à CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIRETOR E VICE DIRETOR, será contabilizada na dotação própria do orçamento, a qual será suficiente para garantir o empenho de tal despesa no exercício de 2013. Estimamos um montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem comprometidos nos meses de junho a dezembro de 2013.

Estimamos também que o total de tais despesas comprometerá 0,01 (zero vírgula zero um por cento) da receita estimada para o exercício financeiro 2013.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação especificamente o art. 16 da LC 101/00.

Concluimos, portanto, que a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Natércia, 03 de Junho de 2013.

  
Helenita Lopes Fernandes Gonçalves  
Contadora CRC 078894